



PROCESSO Nº : 27.126-8/2015
INTERESSADOS : **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ - MT**
ANA PAULA VILLAÇA LOURENÇO - EX- GESTORA
MAGDA ROSSI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REINALDO REIS RÉGIS – MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ORIZIMBO JOSÉ ALVES GUERRA NETO – MEMBRO DA
COMISSÃO TÉCNICA
CARLOS ROBERTO ARRUDA MONTENEGRO - MEMBRO DA
COMISSÃO TÉCNICA
LEDA MARIA FURTADO DE MENDONÇA MARTINS - MEMBRO DA
COMISSÃO TÉCNICA
JOSÉ LUIZ CASTRO RANGEL - MEMBRO DA COMISSÃO
TÉCNICA
MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : **PEDRO PAULO NOGUEIRA NICOLINO – OAB/MT 8941**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

II - RAZÕES DO VOTO

22. No que tange à preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas de intempestividade da peça defensiva apresentada pela empresa Material Forte Construtora Ltda., inicialmente, esclareço que esgotadas as tentativas de citação pessoal do interessado, sem manifestação nos autos, incumbe à esta Corte de Contas proceder à citação por Edital, nos termos do art. 257, IV, do RITCE/MT c/c art. 59, III, §1º, da LOTCE/MT,

23. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a citação via edital é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, vejamos:

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo



redes sociais.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCEMT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016).

24. No caso em tela, verifica-se que a empresa Material Forte Construtora Ltda. foi citada por meio do Ofício nº 1327/2015/DN (Doc. nº 234653/2015), de 14/12/2015 e, diante da ausência de defesa, foi novamente citada por meio do Edital nº 465/DN/2016 (Doc. nº 157140/2016), publicado no Diário Oficial de Contas do dia 02/09/2016.

25. Logo, como o referido edital foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 02/09/2016, sendo a data final para interposição de defesa o dia 19/09/2016 e a peça defensiva foi protocolada no dia 16/09/2016 (Doc. nº 179744/2016), a manifestação ocorreu dentro do prazo estipulado.

26. Portanto, afasto a preliminar de intempestividade proposta pelo Ministério Público de Contas.

27. No que tange à irregularidade referente ao descumprimento do item relativo à qualificação técnica pelas empresas Ayra Engenharia e Construção Ltda, Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. e Material Forte Incorporadora Ltda., e descumprimento das exigências legais estabelecidas para qualificação econômico-financeira da empresa Material Forte Incorporadora Ltda. (**3. GB 17- subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4**), mantenho, em parte, pelos seguintes motivos.

28. Os subitens 3.1, 3.2 e 3.4, foram atribuídos aos seguintes servidores: Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Assessor Estratégico da Secretária Municipal de Obras Públicas, Sr. Carlos Roberto Arruda Montenegro, Diretor de Obras e Construções da Secretária Municipal de Obras Públicas, Sra. Leda Maria Furtado de Mendonça Martins, Engenheira Civil da Secretária Municipal de Obras Públicas e Sr. José Luís Castro Rangel, Engenheiro Elétrico da Secretária Municipal de Obras Públicas e o subitem 3.3, foi atribuído à Sra. Magda Rossi, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e ao Sr. Reinaldo Reis Régis, Membro da Comissão.



29. Com relação aos subitens 3.1, 3.2 e 3.4, verifico que versam sobre suposta irregularidade na habilitação das empresas Ayra Engenharia e Construção Ltda., Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. e Material Forte Incorporadora Ltda., na Concorrência nº 15/2015, sem a comprovação da qualificação técnica operacional, haja vista que foram apresentados atestados em nome dos profissionais e não das empresas licitantes (fls. 7/28 – Doc. nº 229479/2015).

30. O referido certame teve por objeto a contratação de empresa especializada na área de construção do complexo com a integração dos espaços adjacentes da Lagoa Paiaguás, que totalizam 249.050,23 m² de área destinada ao Parque das Águas, com o intuito de promover o convívio social e a prática de esporte e lazer, bem como transformar o local em ponto de atração turística do município de Cuiabá, no valor estimado de R\$ 11.250.281,21 (onze milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

31. Em consulta ao Edital da Concorrência nº 15/2015¹, verifica-se que o item 10.1.6, “b”, que dispõe sobre a qualificação técnica, estabelecia que:

item 10.1.5. Relativos à qualificação técnica.

1. 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – A prova da qualificação técnica será feita mediante os seguintes documentos:

a) registro e certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(s) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou do Conselho Regional de Arquitetura, da região da empresa.

b) comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da certidão de registro de pessoa jurídica do CREA/CAU, engenheiro(a)/arquiteto(a) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da Licitação, a seguir relacionados:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	Terraplanagem
2	Tratamento Superficial Simples- TSS
3	Piso em Concreto - Calçada
4	Revestimento Cerâmico - Piso
5	Fundação em Estaca de Concreto Armado
6	Estrutura em Concreto Armado
7	Rede de Iluminação Externa
8	Estrutura Metálica

¹ <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/#>



32. Já o item “b.7”, I, do edital requisitou dos licitantes a comprovação de já ter executado quantidades mínimas dos serviços relacionados no item “10.1.6”, “b”, vejamos:

b.7) Quantidades mínimas atestadas através de certidão e/ou atestado, em nome do Responsável Técnico:

I – A qualquer tempo ter executado pelo menos um serviço de:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA (30%)
Terraplanagem	4.250,00 m ²
Tratamento Superficial Simples- TSS	9.300,00 m ²
Piso em Concreto - Calçada	2.440,00 m ²
Revestimento Cerâmico - Piso	2.440,00 m ²
Fundação em Estaca de Concreto Armado	190,00 m ²
Estrutura em Concreto Armado	59,00 m ²
Rede de Iluminação Externa	2,30 m ²
Estrutura Metálica	19.250,00 m ²

33. Com relação à exigência de qualificação técnica, salienta-se que somente são permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

34. Nesse sentido, o art. 30, da Lei nº 8.666/93, apresenta limites quanto às exigências para comprovação da qualificação técnica dos licitantes e veda a exigência de comprovação de atividade que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, II, § 1º, § 3º e § 5º da Lei 8666/93, abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação** (grifei)

35. Como se vê, no caso das licitações que visem a contratação de prestação de serviços, a comprovação de aptidão técnica deve ser feita mediante a apresentação de atestado que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

36. Com efeito, a qualificação técnica tem o objetivo de aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência, aparelhamentos e de pessoal técnico adequado e suficiente para satisfazer o objeto do contrato a ser celebrado.

37. Com relação à qualificação técnica, esclareço que a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos de seu art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93

38. Já na capacidade técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pela licitante para atuar como seu responsável técnico, consoante art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

39. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento no sentido de que é ilegal a exigência de registro de atestados em conselho profissional para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, sendo permitida tal condicionantes para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado, vejamos:



Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional.

É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Jo-sé Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. publicado no dOC/TCE-MT em 05/06/2017. processo nº 16.320-1/2016).

11.89) Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no Crea.

A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no Crea.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Con-selheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. p rocesso nº 25.726-5/2015)

11.54) Licitação. Habilitação. Capacidade técnico-profissional. Comprovação.

A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto contratado. (grifei)

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conse-lheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 508/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2016.p rocesso nº 4.333-8/2016).

40. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme Súmula nº 263, abaixo transcrita:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

41. Por outro lado, com relação à exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços ara fins comprovação de capacidade técnico profissional, o Tribunal de Contas da União tem relativizado a conclusão baseada na simples literalidade da lei, consoante Acórdão



nº 3.070/2013 – Plenário, vejamos:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.
(Processo nº TC 018.837/2013-1 – Relator Ministro José Jorge)

42. Desta feita, verifica-se que é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica profissional, desde que essa exigência seja proporcional com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

43. No caso em tela, observa-se que o item 10.1.6, “b” e “b.7”, I, do Edital da Concorrência Pública nº 15/2015, exigiu, para fins de qualificação técnica, a comprovação de execução de quantidades mínimas de serviços atestadas através de certidão e/ou atestado, em nome do responsável técnico e não em nome da empresa licitante, tratando-se, na verdade, da qualificação técnica profissional e não da qualificação técnica operacional.

44. Nesse contexto, considerando que todas as empresas licitantes apresentaram atestados comprovando a execução dos serviços de iluminação em nome dos seus responsáveis técnicos e foram habilitadas no certame, não vislumbro irregularidade neste ponto.

45. Em relação ao subitem 3.3., que versa sobre o descumprimento das exigências legais quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Material Forte Incorporadora Ltda., verifica-se que a referida empresa foi habilitada e logrou-se vencedora da licitação, contudo, a documentação apresentada relativa à qualificação econômico-financeira apresentava inconsistências (fls. 18/24 - Doc. nº 229479/2015).

46. Frisa-se que a Administração deve, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93.



47. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento de que as exigências para qualificação econômico-financeira de licitantes previstas no art. 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para os procedimentos licitatórios na modalidade tomada de preços, concorrência pública e pregão, conforme Resolução de Consulta nº 10/2018, abaixo transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESEPREGULADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013-TP. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

1) Em regra, as exigências para qualificação econômico financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios.

2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.

3) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011. (...)

48. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição financeira e patrimonial da entidade, de modo que o principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, facilitando o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

49. Nesse sentido, no balanço patrimonial e/ou nas demonstrações contábeis devem ser observado se: (i) referem-se ao último exercício social; (ii) comprovam a boa situação financeira do licitante; (iii) foram atualizados por índices oficiais definidos no ato



convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso; e (iv) não foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações).

50. No caso em tela, observa-se que o Balanço Patrimonial continha inconsistências contábeis, como inexatidão entre as contas do ativo (R\$ 11.084.827,19) e do passivo (R\$ 11.107.722,64); contas de natureza credora inserida no passivo circulante; Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial divergente do resultado apurado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); deformidades entre os saldos constantes no Balanço Patrimonial (na conta Lucro Acumulado do exercício) e no Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) do período e, ainda, ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

51. A despeito disso, a Comissão de Licitação considerou satisfeitos os requisitos editalícios estabelecidos para a qualificação econômico financeira da empresa Material Forte Incorporadora Ltda., declarando-a vencedora da licitação, restando caracterizada a presente irregularidade.

52. No que tange à responsabilização, esclareço que no caso de processos licitatórios, os agentes responsáveis por eventuais irregularidades na condução do certame são os integrantes da Comissão de Licitação, ou o pregoeiro, o parecerista jurídico, o parecerista técnico, a autoridade competente e a autoridade superior, os quais possuem atribuições previstas na Lei nº 8.666/93 ou em leis especiais.

53. A presente irregularidade foi atribuída apenas à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Magda Rossi, e ao membro da Comissão, Sr. Reinaldo Reis Régis. Muito embora a Presidente tenha alegado que ele não foi responsável por analisar os documentos da Concorrência Pública nº 15/2015, como membro da Comissão ele também tinha o dever legal de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, nos termos do art. 6º, inciso XVI² da Lei nº 8.666/93.

²Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI – Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.



54. Portanto, mantenho a irregularidade capitulada no subitem 3.3., com aplicação de multa de 6 UPF's/MT a cada um dos responsáveis e determinações à atual gestão para que observe a regularidade e fidedignidade da documentação prevista no art. 31, da Lei 8.666/93, para fins de qualificação econômico-financeira e que implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam na área de licitações (comissão de licitação e pregoeiro).

55. No que tange à irregularidade relativa à apresentação de documentos inidôneos ou com conteúdos falsos pela empresa Material Forte Incorporadora Ltda. com a finalidade de ser beneficiada durante a fase de habilitação em licitação (**GB 99**), afasto-a pelas seguintes razões.

56. A presente irregularidade foi atribuída à empresa Material Forte Incorporadora Ltda.

57. Consta nos autos que a referida empresa apresentou, para fins de habilitação na Concorrência Pública nº 015/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, em 06/07/2015, e na Tomada de Preços nº 004/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, em 13/07/2015, Balanços Patrimoniais diferentes relativos ao mesmo exercício social, os quais apresentaram inconsistências (fl. 29 – Doc. nº 229479/2015).

58. A empresa justificou que o primeiro Balanço Patrimonial apresentado na junta Comercial do Estado de Mato Grosso e utilizado na licitação em comento apresentava erro material e que assim que identificado, corrigiu o erro e entregou ao órgão competente (Doc. nº 165481/2016).

59. Pontuou que tal situação, além de não invalidar o documento, não acarretou em vantagem indevida, vez que a diferença nos dois balanços era ínfima e não demonstrava que a empresa não atenderia aos itens do Edital.

60. Compulsando os autos, verifica-se que quando os referidos certames foram



realizados o Balanço Patrimonial já tinha sido retificado e registrado. Todavia, o documento retificado só foi entregue no certame da Prefeitura Municipal de Brasnorte.

61. No caso em tela, a empresa apresentou, na Concorrência Pública nº 015/2015, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o Balanço Patrimonial com registro em 27/03/2015, contendo Ativo de R\$ 11.084.827,19 (onze milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e Passivo de R\$ 11.107.722,64 (onze milhões, cento e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), ao passo que na Tomada de Preços nº 004/2015, da Prefeitura Municipal de Brasnorte, apresentou o Balanço Patrimonial datado de 01/04/2015, com Ativo de R\$ 10.779.318,32 (dez milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) e Passivo de R\$ 10.779.318,32 (dez milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

62. Posteriormente, o contador apresentou, quando solicitado pela Unidade de Instrução, a mesma demonstração contábil apresentada na Tomada de Preços nº 004/2015, da Prefeitura Municipal de Brasnorte, mas com data de registro diverso (03.09.2015), havendo fortes indícios de fraude à licitação.

63. Em que pese o Tribunal de Contas da União tenha entendimento no sentido de que constitui fraude à licitação a apresentação de documentos referentes ao Balanço Patrimonial que não correspondam à real situação da empresa (Acórdão nº 2559/2007 – Plenário), deve-se registrar que a declaração de idoneidade é a sanção mais rigorosa a ser imputada à pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que impede a empresa de contratar com a Administração Pública pelo período delimitado ou enquanto durarem os motivos da declaração.

64. Em razão disso, para configurar fraude à licitação, deve ser analisado o que significa a linguagem contábil “não correspondam à real situação da empresa”. Todavia, neste momento, vou me ater a discriminar, de forma exemplificativa, o que não compromete a “real situação da empresa”: erro de classificação contábil, erro de apresentação das demonstrações contábeis, inconsistências de saldos decorrentes de registros de valor maior ou menor



nas contas contábeis desde que essa diferença não represente mais de 10% do valor do total do ativo, dentre outros.

65. Além disso, é possível a alteração das demonstrações contábeis por mudança de critérios contábeis, sem que isso venha representar erro ou fraude contábil, tais como reavaliação de ativos, depreciação de ativos, reconhecimento de ativos intangíveis ou reconhecimento de obrigações e provisões passivas.

66. No presente caso, a diferença entre o ativo do Balanço Patrimonial de 01/04/2015 e o Balanço Patrimonial de 27/03/2015 é de R\$ 305.508,87 (trezentos e cinco mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 2,75% do valor do ativo do primeiro Balanço Patrimonial.

67. Com efeito, a declaração de inidoneidade requer estrita comprovação de que a empresa incorreu na prática de fraude à licitação e as provas coligidas nos autos não se mostram robustas o suficiente para formar minha convicção nesse sentido.

68. Portanto, afasto a irregularidade de apresentação de documentos inidôneos ou conteúdos falsos, por ausência de materialidade e relevância, principalmente, ante à não comprovação mediante perícia contábil elaborada por contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MT de que os balanços patrimoniais são inidôneos ou contém conteúdos falsos.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

69. Posto isso, ACOLHO em parte, os Pareceres nºs 2.350/2016 e 5.140/2016 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no artigo 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) **afastar** a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas de intempestividade da defesa da empresa Material Forte Construtora Ltda.;

b) no mérito, julgar **parcialmente procedente** a presente Representação de Natureza Interna;



c) aplicar multa no valor de **06 UPF's/MT** à Sra. Magda Rossi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da irregularidade relativa às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (**GB18 – subitem 3.3**), com fundamento no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) aplicar multa ao Sr. Reinaldo Reis Régis, Membro da Comissão Permanente de Licitação, em razão da irregularidade relativa às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (**GB18 – subitem 3.3**), com fundamento no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) determinar à atual gestão para que:

e.1) observe a regularidade e fidedignidade da documentação prevista no art. 31, da Lei 8.666/93, para fins de qualificação econômico-financeira;

e.2) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam na área de licitações (comissão de licitação e pregoeiro).

É como voto.

Tribunal de Contas, 07 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif